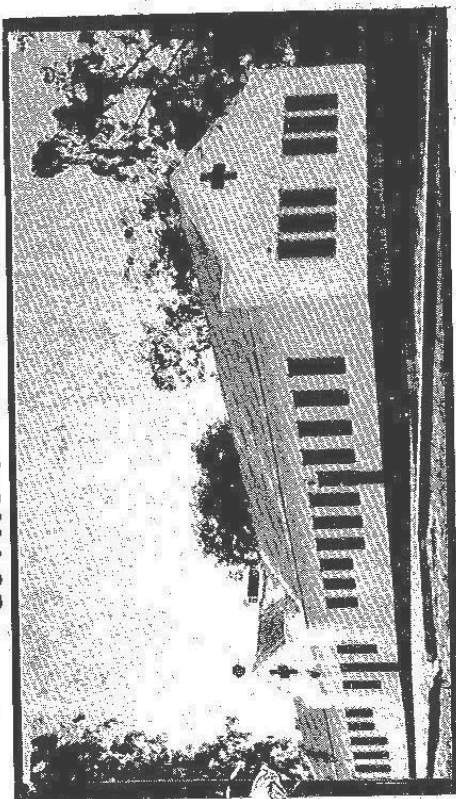


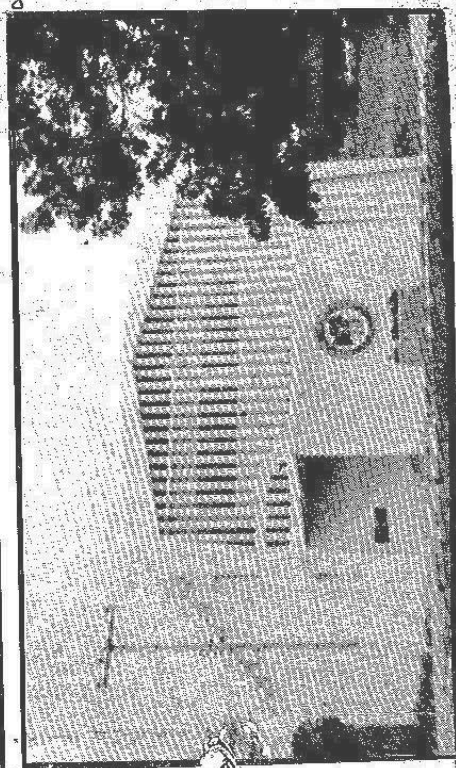
Leis

EXCLUSIVO DA SEL. ADMINISTRATIVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

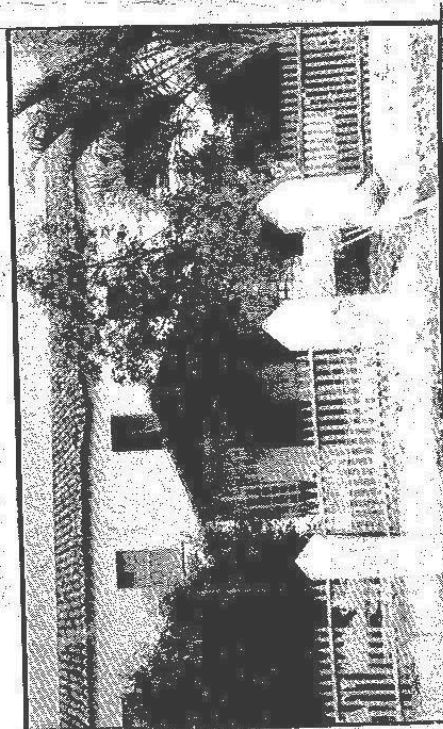
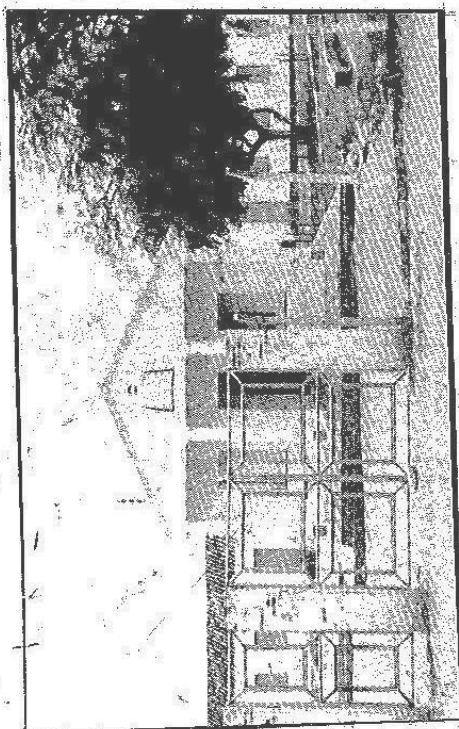
Município de Wagner
ESTADO DA BAHIA AS INATURA



— LEI ORGÂNICA MUNICIPAL —



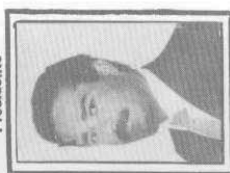
Promulgada pela Câmara Municipal
DE WAGNER EM 5 DE ABRIL DE 1990



PUBLICADA NA ADMINISTRAÇÃO DA NOVA MESA DIRETORA

EM 25-10-1991

Presidente



Edson Cruz Lima

Vice Presidente



Juraci Xavier
Gomes

1.º Secretário



Minalva Rosa
Ferreira

2.º Secretário



Neuza Ferreira
Santana



Antonio Gonçalves
Silva



Ezevaldo Evangelista
Matos



Lucas Gram Araújo



Paulo Bueno Dias
Araújo



João Almeida de
Oliveira

SEÇÃO X

DAS COMISSÕES

SEÇÃO XI

DAS SESSÕES

SEÇÃO XII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

SEÇÃO XVI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

EMENTA MUNICIPAL DE WAGNER

PECAS Nº 12, 96

ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
PECAS Nº 11.01
ASSINATURA

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores Constituintes, representantes do povo wagneriano, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de DEUS, com o apoio do povo do nosso município e das instituições mais caras, unidos indissolavelmente pelos mais elavados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, decretamos e promulgamos a seguinte

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE WAGNER.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES POLÍTICA-ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO III
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

SEÇÃO VII
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VIII
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO IX
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO MUNICIPAL

SEÇÃO X
DA CONSULTA POPULAR

SEÇÃO XI
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WAGNER.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

TÍTULO IV
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO III
DA POSSE

SEÇÃO IV
DA ELEIÇÃO DA MESA

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO VIII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO IX
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE

SEÇÃO II
DO REGISTRO

SEÇÃO III
DA FORMA

SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO V
DA GESTÃO DE TESOUREARIA

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

PECAS Nº 33, 96

ASSINATURA

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

SEÇÃO V
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ESTADO DA BAHIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WAGNER

PREFETURA MUNICIPAL DE WAGNER
Nº 74/06
ASSINATURA

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE SAÚDE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WAGNER.

Aplica o Art. 29 da Constituição Federal e o Art. 60 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER

TÍTULOS Nº 151/06

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Wagner, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce, diretamente, na eleição, na iniciativa da lei, na consulta e nas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica ou através de representantes eleitos.

Art. 3º - O Município de Wagner, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 4º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O distrito-sede será dividido, para fins exclusivamente administrativos, em bairros.

§ 2º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 3º - O Município instituirá a descentralização administrativa com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

PECAS Nº 76/09
Art. 13º - O Município de Wagner assegurará à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como o incentivo à formulação de políticas públicas específicas, dando preferência na alocação de recursos públicos para estes programas.

Art. 14º - O município de Wagner assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, dentre outros, os seguintes:

I - qualquer pessoa tem direito de obter providências imediatas da autoridade, sempre que sofrer ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio;

II - ninguém será prejudicado ao exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde, à higiene e à educação, por não dispor de recursos financeiros;

III - as entidades associativas, legalmente constituídas, serão ouvidas pelos Poderes Públicos Municipais, na esfera de sua atuação sobre assuntos de seu peculiar interesse;

IV - o cidadão poderá solicitar às autoridades públicas informações sobre assuntos ou documento de interesse público, que devem ser prestadas dentro do prazo de trinta dias;

V - o direito de certidão, compreende o de obter reprodução integral dos documentos solicitados;

VI - qualquer cidadão pode apresentar queixa contra os agentes do Poder Público Municipal, sendo obrigatória a apuração dos fatos e das responsabilidades decorrentes;

VII - em razão de denúncia contra agentes do Poder Público, ninguém sofrerá embaraço ou restrição ao exercício de atividade ou a prática de ato legítimo;

VIII - ninguém será discriminado ou de alguma forma prejudicado, em virtude de estar em litígio ou haver litigado com os órgãos municipais, na esfera administrativa ou judiciária;

IX - fica assegurado ao consumidor usuário de produtos e serviços comercializados no âmbito do município a proteção do governo municipal que se fará adoção das seguintes medidas, além de outras definidas em lei:

a) - fiscalização e controle de qualidade, preços, características dos produtos e serviços comercializados, através de órgãos criados para este fim;

b) - garantia de assistência jurídica ao consumidor lesado por propaganda enganosa, atraso na entrega de mercadoria adquirida ou abuso na fixação de preços e alteração na qualidade do produto;

c) - tornar obrigatória a afiação na embalagem das características dos produtos comercializados, sua composição, preços de fábrica e prazo de validade;

d) - estimular a colaboração de sindicatos e associações nas campanhas.

criação, nos bairros, de subseções da Prefeitura, na forma de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, conservando o que está disposto no Capítulo VIII do Título V desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 9º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais, mencionados na Constituição da República, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, devendo serem afixados nas repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 10º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 11º - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 12º - Todos tem o direito de viver com dignidade.

TERCEIRA SESSÃO DE 12/05/2010

o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele, defender.

§ 5º - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 6º - O Poder Público Municipal, nos limites de sua competência, garantirá a inviolabilidade das sedes de entidades representativas do movimento popular e associativo. X

ASSINATURA

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 16º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de

nhas de conscientização e fiscalização dos direitos do consumidor.

X - será assegurada ao servidor público municipal, o direito de promover reunião ou manifestação pacífica no local de trabalho.

Parágrafo Único - Não será permitido o registro de dados referentes à convicção religiosa, filosófica, política, à filiação partidária ou sindical e aos que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

Art. 15º - Lei de Iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Direitos Humanos, instância de defesa da cidadania e disporá sua organização e funcionamento que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - o cumprimento e fiscalização do disposto neste Título;

II - garantir o pleno exercício da cidadania dos segmentos sociais nele representados;

III - apurar denúncias de abusos e violações destes direitos, assegurando a assistência jurídica aos denunciantes;

IV - enviar relatório das denúncias apuradas ao Ministério Público quando houver necessidade de intervenção do Poder Judiciário;

V - participar da elaboração das políticas específicas do Município para os setores sociais assistidos pelo Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá solicitar assessoria ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado e que, quando for necessário, indiquem representantes seus para acompanhar a apuração das denúncias.

Art. 16º - As omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias após o requerimento do interessado, sem prejuízo do mandado de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 17º - O Município de Wagner é o instrumento e a mediação da soberania do povo wagneriano e de sua forma de expressão individual que é a cidadania.

§ 1º - São gratuitos todos os procedimentos necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º - É assegurada a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e fiscalização do plano diretor, do plano plurianual, dos planos anuais e das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e formas de custeio.

§ 3º - É assegurada a participação da coletividade na formulação e execução de políticas públicas e na elaboração de programas, projetos e planos municipais em órgãos colegiados.

§ 4º - É assegurada a liberdade de associação profissional ou sindical,

instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) - exercício de comércio eventual ou ambulante;

c) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

d) - prestação dos serviços de táxis;

e) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda.

Art. 19º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 20º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embara-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração

MUNICÍPIO DE WAGNER

DECRETOS Nº 78/00

de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, ~~estabelecimentos~~ **ASSIMPLACIONAIS** públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de divisas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, **X**

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 21º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - Os Poderes Municipais terão instalações próprias e independentes para o seu funcionamento.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Os Poderes Municipais manterão um Periódico Oficial para publicação e divulgação de seus atos e contas.

§ 4º - O Poder Executivo, incluindo a Administração Distrital e o Poder Legislativo manterão em suas instalações a Sala do Cidadão, que servirá para o exame, estudo e fiscalização dos atos, livros e contas municipais, que não lhe será dificultado.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

15

Art. 25º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente naquelas que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação da legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito:
 - a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico artístico e cultural do Município;
 - d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) - à proteção do meio ambiente e ao comércio;
 - f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) - à criação de distritos industriais;
 - h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) - às políticas públicas do Município;
 - p) - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- IV - concessão de auxílios e subvenções;
- V - concessão e permissão de serviços públicos;
- VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- IX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

Art. 23º - O número atual de Vereadores é de nove.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal para cada legislatura, obedecendo o que determinar a Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29 IV, da Constituição Federal.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei:

- a) - regimento interno da Câmara;
- b) - estatutos dos servidores públicos municipais;
- c) - criação de cargos e aumento de vencimentos;
- d) - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito, Administrador Distrital e Vereadores;
- e) - apresentação de emenda à Constituição do Estado;
- f) - fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) - rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta lei:

- a) - a aprovação e alteração do Plano Diretor e da política de desenvolvimento;
- b) - concessão de serviços e direitos;
- c) - alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) - destituições de componentes da mesa;
- e) - decisão contrária do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;
- f) - concessão de título honorífico e honorárias;
- g) - modificação territorial, bem como alteração de nome;
- h) - convênios pelo Executivo e obtenção de empréstimo;
- i) - emenda à Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato, designado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - apreciar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

XXII - normatizar o veto popular para suspensão de execução de lei, obras e serviços que contrarie os interesses da população;

XXIII - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime ou infração contra a administração pública que tornar conhecimento;

XXV - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXVI - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXVII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XXVIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra, serviço ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXIX - decidir pelo voto de dois terços de seus membros, por iniciativa de um terço ou de cinco por cento do eleitorado, sobre censura aos Secretários e Diretores Municipais;

XXX - encaminhar, na forma da lei, as iniciativas populares da lei, as proposições aprovadas em consultas, plebiscito ou referendo;

XXXI - receber o Prefeito, em sessão especial, conforme o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar o Prefeito, Secretário ou Diretor Municipal e Administrador Distrital para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto de sua competência, previamente determinado, importando crime como a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

13

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 26º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias, ou do Estado por qualquer tempo;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

13

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

Art. 29º - Imediatamente após a posse dos Vereadores reunir-se-á sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais antigo. Após os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A Mesa será composta de um presidente, um vice-presidente e dois secretários assegurando a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara, como também, a alternância na renovação.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 29º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 53 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

21

§ 2º - Os responsáveis, citados no parágrafo anterior podem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua responsabilidade.

§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior facultará ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 27º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesta deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

20

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

SEÇÃO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VIII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 34º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 35º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba

23

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgado pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 (Vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - publicar e encaminhar à Prefeitura mensalmente o balancete orçamentário-financeiro do mês anterior;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e estabelecimentos de situações;
- XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertencentes a essa área de gestão.

Art. 31º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

22

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

III - convocar Secretários Municipais para ocupar os cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Os Direitos Humanos integrará, obrigatoriamente, a Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Art. 41º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI

DAS SESSÕES

Art. 43º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A secretaria da Câmara e seus serviços funcionarão diariamente, nos dias úteis, durante todo o ano.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

25

de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 36º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 37º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 38º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 39º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO X

DAS COMISSÕES

Art. 40º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

24

produzirá a proporcionalidade da representação e a Câmara Municipal funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, dentro ou fora do Município, de acordo com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos Direitos e Garantias fundamentais dos municípios;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município ou do Estado, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- V - convocar e receber os auxiliares do Prefeito e o Vice-Prefeito;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
- VII - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de vereadores, composta por representantes da Mesa e por membros indicados pelas respectivas bancadas, perfazendo no total, a maioria absoluta da Câmara e é presidida pelo Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

27

Art. 44º - A Câmara Municipal receberá no início de cada período legislativo e, posteriormente, a cada dois meses, em sessão especial, o Prefeito Municipal, que informará o estado em que se encontram os assuntos municipais, como também, a sua mensagem ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de examinar assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão especial previamente designada.

Art. 45º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 46º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 47º - As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 48º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO XII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 49º - Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá, dentre seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição re-

24 26

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será ~~destituído o Vereador~~ da Câmara, quando ocorrer falecimento ~~ou incapacitação~~ do Vereador.
§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito ~~em sessão pública~~, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 54º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 55º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 56º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário

29

Art. 51º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a perseguição, por estes, de vantagens indevidas.

§ SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 52º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

28

26

SUBSEÇÃO III PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

PROJETO Nº 36/06
DAS LEIS

Art. 50º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade, do distrito ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 62º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores;
- VIII - estatutos do funcionalismo público;
- IX - Lei do meio ambiente.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

31

Art. 50º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 57º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração

de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 58º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um-terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, com 5 (cinco) por cento do eleitorado.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

36

PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER

cialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restitui matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Tanto no caso de rejeição pela Câmara do projeto de lei do Executivo, como no caso de veto à lei de membro do Legislativo ou projeto de lei e proposição da iniciativa popular, o Poder que se considerar vencido, poderá requerer a consulta popular.

Art. 69º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 70º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 71º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 72º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a

Art. 63º - As leis delegadas, serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 65º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 67º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 1º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou par-

Art. 73º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74º - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art. 75º - As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas, até o dia 31 de março do exercício seguinte à Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente juntar às mesmas as contas do Poder Legislativo, observando aquele prazo.

§ 1º - Se, até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Contas e Finanças o fará em quinze dias, com poderes para examinar a escrituração e comprovantes da receita e despesa.

§ 2º - As contas do Município permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal durante o prazo de disponibilidade pública, ou seja, por 60 (sessenta) dias, postas, através de edital, pelo Presidente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, sendo, posteriormente, remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 73º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74º - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

Art. 75º - As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas, até o dia 31 de março do exercício seguinte à Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente juntar às mesmas as contas do Poder Legislativo, observando aquele prazo.

§ 1º - Se, até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Contas e Finanças o fará em quinze dias, com poderes para examinar a escrituração e comprovantes da receita e despesa.

§ 2º - As contas do Município permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal durante o prazo de disponibilidade pública, ou seja, por 60 (sessenta) dias, postas, através de edital, pelo Presidente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, sendo, posteriormente, remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios.

34

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito e o Presidente do Tribunal de Contas, acompanhados das denúncias e quaisquer sugestões dos contribuintes, serão enviados pelo Poder Legislativo, até o dia 15 de junho, à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as mesmas.

§ 4º - Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Contas e Finanças da Câmara sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em quinze dias.

§ 5º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Câmara apreciará os pareceres por quinze dias e somente pela decisão de dois terços dos seus membros, deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto nesta seção, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 76º - A Comissão Permanente de Contas e Finanças da Câmara ou qualquer Vereador, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão de Contas e Finanças ou qualquer Vereador solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Contas e Finanças ou qualquer Vereador, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

SEÇÃO XVI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 77º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Sala do Cidadão.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita na Sala do Cidadão da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

35

salvo motivo de força maior devidamente comprovado, o ~~Vice-Prefeito~~ **Prefeito Municipal** não tiver assumido o cargo, ~~será declarado vago~~ **assumirá o cargo de Vice-Prefeito**, e, na falta ou impedimento deste, ~~o Presidente da Câmara Municipal~~.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas; para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 82º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 83º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independência do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha a recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 79º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 80º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 81º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

os cursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal da cidade da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - encaminhar a Câmara Municipal e fazer publicar mensalmente o balancete mensal do mês anterior;

XXIV - publicar diariamente o Boletim de Caixa do dia anterior;

XXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

XXVI - publicar até trinta dias após o encerramento de cada trimestre o total das receitas arrecadadas destinadas à educação nesse período e a despesa discriminada por nível de ensino;

XXVII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXX - comparecer à Câmara Municipal, em sessão especial, conforme o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXVII e XXIX deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

39

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 84º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias do Estado por qualquer tempo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 85º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de oito dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os re-

38

36

Defensoria do Povo, dos Conselhos Municipais e das Contas dos Municípios;

III - deixar de repassar no prazo devido à Câmara Municipal a parcela correspondente ao de sua dotação orçamentária;

IV - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

V - a não cobrança da dívida ativa inscrita a mais de dois anos;

VI - o não pagamento dos precatórios recebidos até primeiro de julho do exercício anterior;

VII - o não pagamento por dois meses consecutivos dos salários dos servidores públicos;

VIII - o não recolhimento por três meses consecutivos das contribuições sociais - IAPAS - FGTS - PASEP - PIS;

IX - o não pagamento no exercício seguinte do total dos restos a pagar;

X - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino ou a não complementação no exercício seguinte de eventuais diferenças não aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas;

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XIII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XIV - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

XV - paralisar a construção de obras constantes do Plano Plurianual;

XVI - desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informação, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

XVII - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas Comissões Permanentes, assim como de auditoria regularmente constituída;

XVIII - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

XIX - praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

XX - ausentar-se do Município ou do Estado por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XXI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição

43

Art. 87º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atenuem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo da Defensoria do Povo, dos Conselhos Municipais e do Tribunal de Contas dos Municípios;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade na administração;

VI - o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

Art. 88º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou por crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado e nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES POLÍTICA-ADMINISTRATIVAS

Art. 89º - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 81 § 3º;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal, da

44

e o julgamento ocorrerá perante a Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 90º - A apuração da responsabilidade do Prefeito, assim como do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo 89, far-se-á nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 91º - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 92º - O Prefeito perderá o mandato:

- I - por extinção, quando:
 - a) - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) - o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) - sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
 - d) - assumir outro cargo ou função na administração pública, direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- II - por cassação, quando:
 - a) - sentença definitiva o condenar por crime comum;
 - b) - incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 89.

Parágrafo Único - É assegurada ampla defesa ao Prefeito, nas hipóteses do inciso II.

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 93º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, seu andamento ou retirá-los e projetos de lei enviados pela Câmara Municipal para a sanção ou veto do Prefeito e seus respectivos prazos;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 94º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 95º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Presidente da Câmara Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Câmara que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da dívida;

II - receita prevista para a próxima sessão legislativa e previsão de gastos para o mesmo período;

III - projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenha relevância para a administração municipal;

IV - quadro contendo o quantitativo de pessoal por cada unidade administrativa da Câmara Municipal, com a respectiva relação dos cargos em comissão;

V - projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

VI - relação do patrimônio imobiliário da Câmara Municipal.

PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER
dade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural;
e) - acesso garantido de qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa à informação sobre os atos do governo municipal e da entidades por ele controladas, relativos à gestão dos interesses públicos.

SEÇÃO X

DA CONSULTA POPULAR

Art. 100º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 101º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que um terço dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 102º - A votação será organizada pelo Governo Municipal no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 103º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Parágrafo Único - Dentre os casos de consulta popular, se inclui a proposta de cassação do mandato dos membros do Governo Municipal, do Defensor do Povo ou Administrador Distrital, tornando, posteriormente ao resultado, obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal.

SEÇÃO XI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 104º - O Município manterá Conselhos Municipais como órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração

45

SEÇÃO VIII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 96º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 97º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 98º - Os auxiliares do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 99º - Será garantida a participação da comunidade e de suas entidades representativas na gestão do município, na formulação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais, conforme o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular, tais como:

- a) - plebiscito;
- b) - referendo popular;
- c) - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de Distritos, da Cidade ou de Bairros, mediante manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado envolvido;
- d) - veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- e) - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos, tais como:
 - a) - cooperação das associações representativas no planejamento e desenvolvimento municipal;
 - b) - assento em órgão colegiados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional;
 - c) - audiências públicas;
 - d) - ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moral-

44

ARTIGO ÚNICO - DE DIREITO

dade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.
§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidade adequada de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 109º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 110º - Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 111º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 112º - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção de crianças na forma da legislação civil.

Art. 113º - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascimento, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 114º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados, aos pensionistas e ao povo pobre do Município.

Art. 115º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 116º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

49

na orientação, planejamento, formulação e aplicação de políticas, fiscalização e julgamento das matérias de suas competências.

§ 1º - Os Conselhos Municipais terão caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação paritária dos Poderes Públicos e da Sociedade Civil.

§ 2º - Lei de iniciativa do Poder Executivo criará e disporá a organização, funcionamento, atribuições, deveres, responsabilidades, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração de mandato, onde couber, dos Conselhos Municipais.

§ 3º - Os Conselhos terão dotação orçamentária própria e infra-estrutura necessária para seu funcionamento.

§ 4º - Os Conselhos poderão solicitar dos órgãos públicos do Estado ou da União, assessoria e acompanhamento das matérias de suas competências.

§ 5º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação nos Conselhos Municipais, a qual será considerada como serviço público relevante.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105º - A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, garantindo a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nos que a lei determinar.

Art. 106º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 107º - O regime jurídico único dos servidores municipais é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 108º - Os planos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportuni-

46

PREFEITA MUNICIPAL E VICE-PREFEITA
g) - outros atos que, por sua natureza, não sejam cobertos de lei ou decreto.

§ 1º - Poderão ser delegados os atos constantes deste artigo, exceto o artigo, § 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO

Art. 129º - A Prefeitura e a câmara são obrigados a fornecer gratuitamente a qualquer cidadão ou entidade, para a defesa de seus direitos, informações, abusos de poderes e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, coletivo ou geral, no prazo máximo de cinco dias úteis, petições, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 129º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 130º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere

63

Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 127º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

h) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) - medidas executórias do plano diretor;

o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

50

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
do a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 135º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 136º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 137º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 138º - A Prefeitura divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos municipais arrecadados, dos impostos recebidos do Estado, dos impostos da União resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e outros e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 139º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 140º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 131º - O Município criará colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicado por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 132º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculos do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até este limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 133º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 134º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, deven-

Art. 142º - Os planos e programas municipais de execução anual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 143º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 141 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 144º - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º - Leis de iniciativa do Poder Executivo, em consonância com as aspirações das entidades representativas da sociedade civil presentes no Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

IV - plano diretor.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimento de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

TERCEIRA CÂMARA DE VOTOS

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que tem decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficam sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 146º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 147º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e a transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 149º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

53

atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 64 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 145º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;
- c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos desta Lei Orgânica, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

56

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

tração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 156º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 157º - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, os orçamentos e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

59

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 150º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 151º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feita através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 152º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 153º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 154º - a Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 155º - Até 120 (cento e vinte) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Governo Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração

58

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

Art. 164º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e será mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 165º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sobre sua guarda.

Art. 166º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 167º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 168º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 169º - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 158º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 159º - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritivas dos bens imóveis.

Parágrafo Único - Todos os bens receberão a seguinte denominação: Propriedade do Povo do Município de Wagner.

Art. 160º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 161º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 162º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 163º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

econômico e financeiro do contrato;
PECAS Nº 103
III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 175º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 176º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Parágrafo Único - O uso de automóveis e caminhões particulares para realização de obras e serviços públicos, seguem o estabelecido neste artigo.

Art. 177º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 178º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

63

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 171º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 172º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 173º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, e dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 174º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio

62

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 7K45FUYSSOA6Y2WF4CB/QA

Art. 179º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 180º - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 181º - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182º - Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por cinco conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Administrador Distrital que se refere neste artigo, será nomeado de uma lista tripartite de cidadãos residentes no distrito, escolhidos em assembleia dos moradores do referido distrito.

Art. 183º - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 184º - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Mu-

nicipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realiza a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O Mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 185º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 186º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 187º - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelo seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

65

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que reside no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regulamento Interno do Conselho.

Art. 188º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 189º - Compete ao Conselho Distrital:

- I - elaborar o seu Regulamento Interno;
- II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-se ao Poder competente;
- VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 190º - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 191º - Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às des-

pesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 193º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 194º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

as informações e esclarecimentos acerca dos projetos, planos e programas aos órgãos e entidades da Administração Municipal para exames, análises, estudos e pronunciamentos.

AS JUNTAS

Art. 199º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 200º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-la à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do orçamento anual e do Plano Diretor, afim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 201º - O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Planejamento e Desenvolvimento para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - A convocação da sociedade e das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo no Município.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 202º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

63

Art. 195º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 196º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 197º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 198º - Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e disporá sobre sua organização e funcionamento que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de desenvolvimento urbano, econômico e o progresso social da população, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Planejamento e Desenvolvimento;
- II - planejar, administrar e fiscalizar a distribuição dos recursos oriundos dos Fundos Municipais do Desenvolvimento Urbano e Econômico, destinados ao desenvolvimento do Município;
- III - aprovar a instalação e funcionamento de novas obras públicas ou privadas, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Desenvolvimento;
- IV - participar da elaboração e expressar sua posição sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- V - apreciar as sugestões e modificações da legislação;
- VI - acompanhar conjuntamente com a Câmara Municipal o disposto na Seção XV do Título IV desta Lei Orgânica referente à Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial do Município;
- VII - cumprir e fiscalizar os dispositivos deste Capítulo e dos Capítulos das Políticas Municipais desta Lei Orgânica, em especial, a da Econômica, da Urbana, da Assistência Social e do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho poderão requisitar todas

63

PARTE III - AGRICULTURA

dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

ABASTECIMENTO

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 207º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 208º - É dever do Município apoiar os Serviços Oficiais do Estado em Assistência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em Defesa Sanitária Animal e Vegetal e em Abastecimento Alimentar.

Parágrafo Único - A Assistência Técnica e Extensão Rural será oferecida através de convênio com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressa em Projetos de intervenção nas Comunidades visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais à melhoria das condições de vida do meio rural e ao fomento da produção agropecuária, através do aumento da produtividade;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as organizações pré-existentis;

III - identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;

IV - disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícolas, agroindústria e abastecimento alimentar;

V - apoiar os grupos indígenas, pescadores artesanais e aqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas e sindicatos;

VI - fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente de convivência com a seca e que reduzam os efeitos negativos de inundações.

Art. 209º - As atividades da Agricultura serão realizadas com base em Planos Plurianuais, desdobrados em Planos Anuais e elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola.

Parágrafo Único - Os Planos de desenvolvimento agrícola deverão prever:

I - integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com as de apoio econômico e social do município;

II - sistematização das ações de políticas agrícola, fundiária e de refor-

71

Art. 203º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reinvidicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 204º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 205º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União no desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo constituirão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme dispuser a lei, sendo vedados para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 206º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade

70

MUNICIPIO UNICO E UNICO
dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 214º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de transporte e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhassem exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 215º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 216º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 217º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 218º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ma agrária, prevista pelos Governos Federal e Estadual que se apliquem ao Município;

III - Assistência, Técnica e Extensão Rural na forma prevista pelo Parágrafo único, do Artigo 208, desta Lei Orgânica;

IV - apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, concedendo-lhe estímulos, na forma da Lei, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

V - prioridade para a implantação de obras que tenham atendimento de caráter coletivo, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, armazéns, estradas vicinais, postos de saúde, escolas, energia, telefonia e lazer rurais.

Art. 210º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 211º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado;

IV - fiscalização do abate de animais para o consumo humano e a comercialização de alimentos, para que se dêem dentro das normas de higiene exigidas pela saúde pública.

Art. 212º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 213º - As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será

Art. 219º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 220º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União no desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo constituirão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme dispuser a lei, sendo vedados às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 221º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 222º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 223º - O Município deverá manter articulação permanente com os

demais municípios de sua região e com o Estado, visando à melhoria da utilização dos recursos hídricos e das bases hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

AS INATUSA

Art. 224º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 225º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 226º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 228º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementariamente, através de serviços de terceiros.

MUNICÍPIO DE WAGNER
pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-
lhes o funcionamento.

Art. 233º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adesão de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 234º - O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 235º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar, administrar e fiscalizar a distribuição dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 236º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 239º - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

- I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivando ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;
- IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 230º - O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 231º - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 232º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) - vigilância epidemiológica;
 - b) - vigilância sanitária;
 - c) - alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados

Art. 237º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social-além de outras fontes.

§ 1º - O Município aplicará, anualmente nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento da saúde.

§ 2º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 3º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 238º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 239º - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 240º - O Município atuará, junto com os órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches.

Art. 241º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 242º - O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

§ 1º - O Município manterá ao educando, merenda escolar durante as férias escolares.

§ 2º - O Município não inibirá o educando no seu direito a Escola, por não ter recursos para comprar o fardamento escolar.

Art. 243º - O Município garantirá educação não discriminatória para alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

Art. 244º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 245º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 246º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quinze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 247º - A gestão do ensino público será exercida da forma democrática, garantindo a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

§ 1º - A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

- I - Conferência Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Colegiados Escolares;
- IV - eleição direta dos Diretores e Vice-Diretores das Unidades Escolares, incluindo Creches e Pré-Escolas.

§ 2º - O Prefeito Municipal convocará anualmente a Conferência Municipal de Educação para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de ensino do Município.

§ 3º - A lei definirá a composição, organização e funcionamento dos Colegiados Escolares.

Art. 248º - a lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de educação, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Educação;
- II - planejar, administrar e fiscalizar a distribuição dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Educação, destinados à Educação;
- III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de educação, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Educação;
- IV - fazer cumprir e fiscalizar o disposto nesta seção.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

V - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

Art. 257º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 258º - Para a execução do previsto nesta seção, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 259º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 2º - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 260º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

81

Art. 249º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de educação no Município constituirão o Fundo Municipal de Educação, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 250º - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 251º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 252º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 253º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 254º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 255º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito e para a defesa do meio ambiente, em articulação com o Estado.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 256º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

80

rem controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

IV - a diminuição da vazão de seus rios, devido a supressão de mata no leito dos mesmos;

V - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, compreendendo a faixa de terra que vai do leito dos rios até cinco quilômetros para o interior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Governo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias do meio ambiente.

Art. 267º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 268º - O Município fiscalizará e legislará, supletivamente, sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

Art. 269º - O Município assegurará a participação das entidades ambientalistas e das representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Wagner no ato e na data de sua promulgação.

Art. 271º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

83

Art. 261º - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 262º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 263º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 264º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 265º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 266º - É vedado, no território do Município:

I - a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleo residenciais, dos rios e seus afluentes;

II - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas;

III - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente nos rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer

82

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

PCAS Nº 113/86
cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 273º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 280º - Os Conselhos, Fundos, Entidades e Órgãos Municipais previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data de sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e vinte dias para remeter à Câmara Municipal os projetos.

Art. 281º - As instalações onde funciona o Poder Executivo, referidas no capítulo I do título IV desta Lei, passa a chamar-se Prefeito José Benício de Matos.

Art. 282º - As instalações onde funcionará, depois de prontas, o Poder Legislativo, referidas no capítulo I do título IV desta Lei chamará Presidente Jonas Dias de Araújo.

Art. 283º - No prazo de oito meses a contar da promulgação desta Lei, passará a ser editado o periódico oficial dos Poderes Municipais referido no capítulo I do título IV, que será, inicialmente quinzenal.

Art. 284º - No prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei, os Poderes Municipais instalarão a Sala do Cidadão, conforme o disposto no capítulo I do título IV desta Lei.

Parágrafo Único - Aquele Poder Municipal que ainda irá se acomodar em suas próprias instalações, deverá reservar o espaço para o funcionamento da Sala do Cidadão referida neste artigo.

85

Art. 272º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 273º - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 274º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 275º - No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a Lei de criação dos bairros do distrito-sede e as respectivas administrações, observado o disposto no capítulo VIII do Título V.

Art. 276º - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 277º - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 278º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos,

84

PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

Art. 292º - As instalações onde funcionarão a Câmara Legislativa e as Comissões de Inquérito, ficarão prontas até o início da próxima sessão legislativa da atual legislatura.

Art. 293º - O término do mandato do atual Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será no dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 294º - O Poder Executivo reservará em suas instalações de funcionamento uma sala para o Vice-Prefeito, para o cumprimento de suas funções conforme o disposto na seção I do capítulo III do título IV desta Lei.

Art. 295º - A Câmara Municipal, logo após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu novo Regimento Interno tomando como base o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo a Câmara buscará a assessoria do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - I.B.A.M.

Art. 296º - As instalações onde funcionará a Defensoria do Povo referidas na seção XVII do capítulo II do título IV desta Lei, mesmo que provisoriamente, ficarão prontas até o início da próxima sessão legislativa da atual legislatura.

Art. 297º - Os Poderes Municipais manterão convênios ou se associarão a entidades municipalistas para recebimento de assessoria ou consultoria ao seu melhor desempenho de suas competências.

Art. 298º - O Município de Wagner comemorará a data de sua emancipação política.

Art. 299º - A revisão desta Lei Orgânica será realizada até seis meses após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 65 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia, com o objetivo de:

- I - avaliar a aplicação da Lei Orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a Administração Municipal;
- II - promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para a reformulação da Lei Orgânica e estabelecer os prazos para o envio de emendas à revisão desta Lei Orgânica.

Art. 300º - Constituirá crime de responsabilidade por parte do Prefeito e por parte do Presidente da Câmara Municipal, o não cumprimento dos prazos previstos neste título e dos demais fixados nesta Lei Orgânica.

Art. 285º - Incumbê ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões por serviço de auto-falante.

Art. 286º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 287º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles as suas liturgias ou celebrações.

Art. 288º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com o Estado para a construção de um Complexo Policial decente no Município a fim de executar suas funções, dentre elas, a detenção dos presos de maneiras dignas.

Art. 289º - No prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal os projetos de lei referentes aos novos Códigos de Obras, Tributário, Posturas, Zoneamento, Parcelamento do Solo, lei do Plano Diretor, Estatutos do Funcionalismo Público, lei do Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos de lei referidos neste artigo serão elaborados com a colaboração dos Conselhos Municipais e sugestões da sociedade, ficando em discussão por trinta dias, antes do envio à Câmara Municipal.

§ 2º - O projeto de lei do Plano Diretor abrangerá a totalidade do território do Município.

§ 3º - O Município poderá solicitar assessoria a órgãos do Estado, da União e de entidades municipalistas na elaboração dos projetos de lei referidos neste artigo.

Art. 290º - Ficam revogadas quaisquer autorizações dadas ao Poder Executivo datadas da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 291º - No prazo de cento e vinte dias contados da promulgação desta Lei, o Município fará o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 301º - Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, as legislações federal e estadual.

Art. 302º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade e às famílias que solicitarem, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 303º - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Wagner - Bahia, Sala das sessões, 05 de abril de 1990

Lucas Graham de Araújo - Presidente da Constituinte
Edson Cruz Lima - Vice-Presidente
Antônio Gonçalves da Silva Filho - Primeiro Secretário
Etevaldo Evangelista Matos - Segundo Secretário
Juracy Xavier Gomes - Pres. Comissão Constitucional
Paulo Bueno Dias de Araújo - Relator Geral
Minalva Rosa Ferreira - Relatora Adjunta
João Almeida de Oliveira - Membro
Neusa Ferreira Santana - Membro